

**ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**  
**(ESAJ)**

FELIPE DA SILVA MARTINS

**GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO CRÍTICO**  
**DO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO**

Rio de Janeiro

2020

FELIPE DA SILVA MARTINS

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO CRÍTICO  
DO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao Curso de Pós-Graduação em  
Direito Penal e Processo Penal da Escola de  
Administração Judiciária (ESAJ), como  
requisito parcial do título de Especialista em  
Direito Penal e Processo Penal.

ORIENTADOR: Professor Doutorando e Mestre ANDERSON DE PAIVA GABRIEL

Rio de Janeiro

2020

FELIPE DA SILVA MARTINS

**GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO  
CRÍTICO DO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao Curso de Pós-Graduação em  
Direito Penal e Processo Penal da Escola de  
Administração Judiciária (ESAJ), como  
requisito parcial do título de Especialista em  
Direito Penal e Processo Penal.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. WALTER ARANHA CAPANEMA

Escola de Administração Judiciária

---

Prof. CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Escola de Administração Judiciária

Dedico este trabalho:

A Deus.

Aos meus pais Paulo Cesar e Rosângela.

À minha linda mulher Gabriela.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por sempre me amparar em minhas trajetórias.

À Escola de Administração Judiciária, seu corpo docente, direção e administração por oportunizarem um curso de especialização de altíssimo nível.

Aos colegas de turma que tornaram o curso mais gracioso.

Ao Coordenador Desembargador Luciano que esteve sempre acessível aos alunos.

Ao Professor Orientador, Doutorando, Mestre e Juiz Anderson Gabriel o qual proporcionou grandiosos debates nos seus encontros, além de ser sempre franqueável.

Aos Professores Membros da Banca Examinadora, Desembargador Cláudio Dell'Orto e Advogado Walter Capanema, que terão a árdua tarefa de ler e avaliar este trabalho.

No passado, a censura funcionava bloqueando o fluxo de informação. No Século XXI, ela o faz inundando as pessoas de informação irrelevante. Não sabemos mais a que prestar atenção e frequentemente passamos o tempo investigando e debatendo questões secundárias. Em tempos antigos ter poder significava ter acesso a dados. Atualmente ter poder significa saber o que ignorar.

(Yuval Noah Harari, 2019, p.400)

## RESUMO

Este estudo objetiva compreender que as garantias processuais no processo penal e o garantismo penal desempenham uma missão fundamental numa sociedade democrática, seja como instrumento de limitação do poder estatal seja a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre observar que essas garantias processuais não podem ser vistas, notadamente pelos operadores do direito, como formas de estímulo à impunidade. O utilitarismo, a celeridade e a eficiência no processo penal não podem estar relacionados à ideia do combate à criminalidade a qualquer custo, no sentido de diminuir as garantias processuais do cidadão em nome do interesse estatal de mais rapidamente apurar e apenar condutas. Se o Direito Penal é largamente utilizado para suprir falhas de políticas públicas, ou até mesmo substituí-las, cumpre ao processo penal o papel de filtro, evitando o uso desmedido do poder em perseguir e em punir membros da sociedade. O processo representa, pois, o freio ao abuso do poder, sendo a última instância de garantia frente à violação dos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal.

**Palavras-chaves:** Garantias processuais. Garantismo penal. Democracia. Limitação poder estatal.

## **ABSTRACT**

This objective study understands that the procedural processes in the criminal process and the criminal guarantee play a fundamental mission in the democratic society, either as an instrument of limitation of state power or as a service of the maximum application of fundamental rights and guarantees. It should be noted that these procedural safeguards cannot be seen, notably by the legal operators, as a means of stimulating impunity. Utilitarianism, swiftness and criminal prosecution cannot be related to the idea of combating crime at any cost, without diminishing how the procedural safeguards of the citizen in the name of the statistical interest to apply and open conduct faster. If Criminal Law is widely used to suppress, or even replace, policy failures, prosecute the criminal process or filter role, avoid excessive use of the power to harass and punish members of society. The process represents, poisoned, or curbs the abuse of power, being the last instance of guarantee against the violation of the Principles of Minimum and Fragmentary Intervention of Criminal Law.

**Keywords:** Procedural guarantees. Penal Guarantee. Democracy. Limitation state power.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS.....</b>	<b>10</b>
2.1 BASES PRINCIPIOLÓGICAS CONSTITUCIONAIS.....	10
2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.1.2 PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	15
2.1.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	17
2.1.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	20
2.1.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	22
2.1.6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL.....	25
2.1.7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	29
2.1.8 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	32
2.1.9 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	35
2.1.10 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	37
2.2 RELATIVIZAÇÃO E SUPRESSÃO, PRESSUPOSTOS DE EFICIÊNCIA?.....	43
2.3 MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O ESPETÁCULO PROCESSUAL PENAL.....	47
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho científico visa tecer crítica construtiva a respeito de contraponto existente entre as garantias constitucionais, no âmbito do processo penal, e o utilitarismo e eficiência do processo.

A notoriedade do tema se comprova ao refletirmos, por exemplo, sobre a atual conjectura do estado carcerário, que se encontra de modo degradante frente à superlotação dos presídios, os quais muitas vezes são ocupados por acusados que ainda sequer tiveram uma sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, a relevância da discussão sobre as garantias processuais eleva-se a status de necessidade, na medida em que a sociedade se encontra carente em suas aplicações. Cabe ainda ressaltar a instabilidade jurídica derivada das constantes mudanças de entendimentos por parte dos Tribunais, além da notória invasão de competência de um Poder sobre a do outro, que voltados a suprir demandas secundárias extrapolam sua atribuição original, gerando lacunas sociais.

Ressalta-se ainda a ausência de credibilidade estatal frente a sua ineficiência nas políticas de segurança pública. Essa má prestação dos deveres do Estado acaba por ensejar atitudes extremas, através da qual muitos indivíduos passam a eleger discursos que defendem fortes políticas repressivas no âmbito do direito penal.

Verifica-se também que esses discursos pretendem resolver problemas de segurança, baseados muitas vezes em repressões autoritárias, levando a uma relativização ou supressão das garantias constitucionais.

É necessário debater a busca por um equilíbrio entre o viés garantista e o viés da eficiência do processo, devendo ambos serem analisados de forma interdisciplinar, a fim de que não se prevaleça a supervalorização de um em detrimento do outro.

Nessa esteira, procura-se, ainda, explicar os mais relevantes princípios constitucionais, relativos ao processo penal, abordando-os de modo crítico diante do atual cenário jurídico.

Objetiva-se também levantar a discussão se a redução ou a supressão de garantias processuais seria pressuposto de eficiência na condução e efetivação do processo penal, quando a mitigação dessas garantias poderia levar a uma celeridade na prestação jurisdicional.

Por último, aborda-se a dialética do espetáculo do processo penal vista sob a ótica prejudicial às garantias processuais, além de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do próprio Estado Democrático de Direito.

## **2. GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS**

### **2.1 BASES PRINCIPIOLÓGICAS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, podemos dizer que “o processo penal deve ser compreendido de sorte a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. p.46, 1840p.

Para a aplicação do referido direito penal é imprescindível o respeito aos direitos e às liberdades individuais, os quais condicionam a legitimidade da atuação do próprio aparato estatal em um Estado Democrático de Direito.

Assevera Alexandre Câmara (2017, p.33) que:

O processo é o instrumento pelo qual a Democracia é exercida e, em um Estado Democrático de Direito, todo e qualquer ato estatal de poder (e não só os estatais, mas aqui apenas estes são objeto de consideração) deve ser construído através de processos, sob pena de não ter legitimidade democrática e, por conseguinte, ser incompatível com o Estado Constitucional.<sup>2</sup>

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima (2017, p.37) “é a boa (ou má) aplicação desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie.”<sup>3</sup>

Podemos dizer que, para a existência de uma democracia, necessária é uma política avessa ao expansionismo do Direito Penal e às tentações do uso alegórico e midiático desse ramo do Direito. Impondo-se, assim, a ampliação da liberdade e a redução do poder de punir.

Nos ensinamentos de Luigi Ferrajoli (2014, p.16 e 38):

[...] o modelo penal garantista equivale a um sistema de minimização do poder e de maximização do saber judiciário, enquanto condiciona a validade das decisões à verdade, empírica e logicamente controlável, das suas motivações.

[...] diversos princípios garantistas se configuram, antes de tudo, como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar, a respeito de outros modelos de direito penal historicamente concebidos e realizados, o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do

---

2 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Atlas, 2017. p.33, 592 p.

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.37, 1.856 p.

juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade.<sup>4</sup>

Nesse compasso, vê-se que o processo passou a desempenhar uma missão fundamental numa sociedade democrática, enquanto instrumento de limitação do poder estatal e, ao mesmo tempo, instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais.<sup>5</sup>

Reflete-se, ainda, se não seria necessária a flexibilização ou a redução de garantias processuais, a fim de não constituir favorecimento ao acusado em prejuízo de uma efetividade da norma penal.

Sobre o assunto, leciona Lênio Streck que:

[...]Esse discurso de que garantias atrapalham e estimulam a impunidade já está ficando cansativo. Trata-se de um discurso *outsider*, que serve sempre para o "outro".  
Qualquer pessoa acusada gostaria — e gosta — de ter a seu favor todos os mecanismos processuais, como ocorre em qualquer democracia. É uma falácia dizer que nosso sistema processual estimula a impunidade, por ser de índole liberal. [...]<sup>6</sup>

Feito esse introito, passemos agora à análise dos princípios constitucionais, assim considerados como os princípios estruturantes do Estado brasileiro escolhidos pelo Constituinte.

---

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 16 e 38, 925p.

<sup>5</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. 4. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.1, 315p.

<sup>6</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Constituição Federal é garantia contra o poder autoritário estatal*. Revista Consultor Jurídico. nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/streck-constituicao-garantia-poder-autoritario-estatal>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

### 2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral.<sup>7</sup> Sendo um fundamento da República Federativa do Brasil, deve o Estado garantir a todos uma existência digna.

Sobre este princípio, abordam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p.90) que:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. [...]

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes<sup>8</sup>

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem combatido violações ao princípio sob exame:

Transferência de localidade para cumprimento da pena. (...) Jurisprudência assentada no STF a permitir transferência de condenado quando diante de sistemas de cumprimento de pena equivalentes, seja no estado ou entre membros da Federação. Princípio da dignidade da pessoa humana. Pena indireta de banimento. (...) A distância entre a família e o local do efetivo cumprimento da pena, não obstante reflita a imperfeição do sistema, não

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios. Disponível em: [http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: fev. 2019

<sup>8</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p.90, 1280p.

pode ser tida por banimento. [RHC 122.494, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-10-2014, 2ª T, DJE de 10-2-2015.]<sup>9</sup>

Verifica-se que o ônus decorrente da ineficiência dos agentes estatais em gerir o sistema carcerário brasileiro não deve ser suportado pelo apenado. Assim, se o local de cumprimento da pena inviabilizar a visita por familiares do preso, haverá violação à dignidade humana.

Na mesma passada, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, afirmou que a legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. Todavia, reconheceu que o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável.

Assim, delineou alguns parâmetros para estancar recorrentes violações à dignidade dos apenados, vejamos:

[...] Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN [Fundo Penitenciário Nacional]; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas — pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão de obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Coletânea temática de jurisprudência* [recurso eletrônico]: direito penal e processual penal. Supremo Tribunal Federal. 3. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. p.28, 910 p.

CNJ presente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do Funpen; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016, P, DJE de 1º-8-2016, repercussão geral, Tema 423.]<sup>10</sup>

Depreende-se, assim, que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo estão inertes, apáticos e ineficientes em relação a políticas públicas voltadas a compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade. Ao Poder Judiciário, quando acionado, cabe suprir essa lacuna, a fim de combater violações a direitos fundamentais, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

## 2.1.2 PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A noção de Estado de Direito é a ideia de governo das leis e não dos homens. Progressivamente, assumiu a função de princípio fundamental basilar, sendo sua primeira concepção eminentemente formal, muitas vezes sinônimo de Estado legal ou formal de

---

<sup>10</sup> Ibid., p.26 e 27.

Direito. Numa segunda fase, uma noção que congrega tanto elementos formais quanto materiais, resultando em um Estado material de Direito.<sup>11</sup>

Com efeito, o Estado formal de Direito se configura face à previsão e à garantia da separação de poderes, da legalidade da administração pública, do acesso à justiça e da independência judicial no plano do controle dos atos administrativos.<sup>12</sup>

Passo seguinte, a ideia de Estado material de Direito exige que a legalidade esteja orientada por critérios materiais, através de princípios jurídicos gerais e estruturantes, além de vinculação do poder público a um conjunto de direitos e garantias fundamentais.<sup>13</sup>

Nessa toada, o Estado de Direito em sentido material (e formal) é sempre um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que também pode ser designado de um Estado da Justiça e dos Direitos Fundamentais.<sup>14</sup>

Em síntese, Luciano Dutra (2017, p.97) afirma que “o Estado democrático caracteriza-se pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, vale dizer, funda-se na noção de governo do povo, pelo povo e para o povo (art. 1º, parágrafo único).<sup>15</sup>

Tem-se, por exemplo, os seguintes fragmentos da jurisprudência:

O indivíduo possui como regra, no Estado Democrático de Direito, direito de recorrer em liberdade; todavia, tal direito, como todos os outros garantidos pelo ordenamento jurídico, não é absoluto e cede quando há justificativa concreta para mantê-lo segregado para garantia dos demais indivíduos e para o bom desenvolvimento do processo. [HC 99.773 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 5-8-2009, DJE de 14-8-2009.]<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.299, 1668p.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p.301.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p.301.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p.301.

<sup>15</sup> DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p.97, 303 p.

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., p.690.

Poderes de investigação do Ministério Público. Os arts. 5º, LIV e LV, 129, III e VIII, e 144, IV, § 4º, da CF não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado Democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. [RE 593.727, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, repercussão geral, Tema 184.]<sup>17</sup>

Como se vê, no Estado Constitucional e Democrático de Direito, o qual pode ser intitulado também de Estado da Justiça e dos Direitos Fundamentais, como sugeriu Ingo Sarlet<sup>18</sup>, impõe-se o permanente controle jurisdicional de qualquer ato estatal. Prevalecendo sempre a soberana popular em detrimento do poder dos agentes do Estado.

### 2.1.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O art. 5º, inciso LIV, da CRFB/1988 reza que a privação da liberdade ou dos bens de alguém não se dará sem o devido processo legal.<sup>19</sup>

Lecionam Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 87) que “o devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir -se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais.”<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> Ibid., p.18.

<sup>18</sup> SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p.301.

<sup>19</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

Nas lições de Renato Brasileiro (2017, p. 685), “o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais.”<sup>21</sup>

Ademais, a análise do devido processo legal deve ser em duas perspectivas: a primeira, processual, que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento (*procedural due process*) e a segunda, material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (*substantive due process of law*).<sup>22</sup>

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p.173) sustentam também que:

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio da inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Esses três postulados, conjuntamente, afirmam as garantias processuais do indivíduo no nosso Estado Democrático de Direito. Do devido processo legal derivam, ainda, outros princípios pertinentes às garantias processuais, como o princípio do juiz natural, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, a publicidade do processo, a motivação das decisões.<sup>23</sup>

Em detida análise, a jurisprudência corrobora no sentido de que:

A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria *persecutio criminis*. O exame da cláusula referente ao *due process of law* permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, entre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações

---

20 TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.87.

21 LIMA, op. cit., p.685.

22 TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.87.

23 PAULO; ALEXANDRINO, op. cit., p.173.

indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. [HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 27-2-2009.]<sup>24</sup>

E adverte:

Oportuno dizer que o devido processo legal, com todas as suas garantias, coexiste com a determinação de momentos processuais específicos para a prática de atos específicos; aliás, mais do que coexistir, ele os requer. Assim, não têm os direitos e garantias processuais o condão de desorganizar o processo, dando às partes direitos ilimitados, oportunidades que se protraem no tempo, sem jamais chegarem ao fim. [HC 97.151, rel. min. Eros Grau, dec. monocrática, j. 3-3-2009, DJE de 10-3-2009.]<sup>25</sup>

Em arremate, o direito fundamental ao devido processo legal é obrigação do Estado Democrático de Direito. Noutras palavras, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo são os seus destinatários, na medida em que têm o dever de atuar para a densificação e a viabilização do direito ao processo justo para que os seus titulares possam exercer as posições jurídicas a ele inerentes.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., p.102.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., p.100.

<sup>26</sup> SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p.872.

#### 2.1.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O espírito do processo penal consiste em viabilizar ao acusado o direito de defesa.<sup>27</sup> Consoante o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, tanto em processo judicial quanto em administrativo, além dos acusados de modo geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, assegurados os meios e os recursos inerentes.<sup>28</sup>

Segundo Renato Brasileiro, “sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, a ampla defesa pode ser vista como um direito; todavia, sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é vista como garantia.”<sup>29</sup>

Noutro giro, divide-se a ampla defesa em defesa técnica, processual ou específica, realizada por advogado ou defensor público, e em autodefesa, defesa material ou genérica, efetuada pelo próprio acusado.<sup>30</sup>

Com efeito, a primeira (defesa técnica) é sempre obrigatória, realizada por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, e constitui direito indisponível e irrenunciável. Tanto é assim que a sua falta é causa de nulidade absoluta, nos termos do enunciado número 523 da súmula do STF.<sup>31</sup>

Por outro lado, a segunda está no âmbito de conveniência do acusado, o qual pode se manter inerte, invocando até mesmo o direito ao silêncio. Ademais, a autodefesa comporta ainda subdivisão: seja pelo direito de audiência – oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório –, seja pelo direito de presença – consistente na possibilidade de

---

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., p.19.

<sup>28</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>29</sup> LIMA, op. cit., p.685.

<sup>30</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.77.

<sup>31</sup> No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

o acusado tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas.<sup>32</sup>

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p.78) alertam que:

Por fim, assinale-se que a ampla defesa não se confunde com a “plenitude de defesa”, estabelecida como garantia própria do Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, "a", CF/1988. E que o exercício da ampla defesa está adstrito aos argumentos jurídicos (normativos) a serem invocados pela parte no intuito de rebater as imputações formuladas, enquanto que plenitude de defesa autoriza a utilização não só de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.<sup>33</sup>

Depreende-se, pois, que no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é mais alargada que a ampla defesa nos demais procedimentos, até porque naquele há a possibilidade de o réu, ainda que reconhecidas a materialidade e a autoria de crime contra a vida, ser absolvido por clemência.<sup>34</sup>

Adverte a jurisprudência, ainda, que a ampla defesa não deve se transmutar em abuso de direito, vejamos:

---

<sup>32</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.77

<sup>33</sup> Ibid., p.78.

<sup>34</sup> Tribunal do júri: absolvição e pronunciamento manifestamente contrário à prova dos autos. A Primeira Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que se discute a possibilidade de se anular julgamento realizado pelo tribunal do júri, em virtude de o conselho de sentença haver absolvido o acusado após responder afirmativamente aos quesitos alusivos ao reconhecimento da materialidade e autoria do crime. No caso, a apelação ministerial foi provida, sob o fundamento de que, reconhecidas a materialidade e a autoria de crime contra a vida, sem tese defensiva de excludente de ilicitude ou culpabilidade, o acolhimento do quesito genérico de absolvição demonstra contradição dos jurados. Assim, o conselho de sentença não poderia absolver o acusado por clemência. O ministro Marco Aurélio (relator) concedeu a ordem para restabelecer o pronunciamento absolutório do tribunal do júri. Afirmou que os jurados reconheceram, por maioria, a autoria e a materialidade delitivas. Na sequência, questionados se absolviam o paciente [Código de Processo Penal (CPP), art. 483, § 2º] (1), responderam afirmativamente. Considerou que o quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, sem compromisso com a prova obtida no processo. Decorre da essência do júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. Em seguida, pediu vista o ministro Luiz Fux. HC 146672/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019. (HC-146672)

O direito de recorrer não pode dar ensejo ao abuso do direito, máxime em via impugnativa substitutiva de habeas corpus. É cediço na Corte que a recalcitrância em aceitar o trânsito em julgado, impedindo a entrega definitiva da prestação jurisdicional mediante a sucessiva interposição de recursos contrários à jurisprudência, consubstancia adoção de expediente meramente protelatório e desvirtuamento do postulado constitucional da ampla defesa, caracterizando a prática abusiva do exercício do direito de defesa. [HC 111.226, rel. min. Luiz Fux, j. 18-9-2012, 1ª T, DJE de 3-10-2012.]<sup>35</sup>

Assim, o julgador deve ter a sensibilidade em avaliar se o acusado está gozando dos seus direitos de defesa em toda a sua amplitude ou se está se valendo do direito visando práticas abusivas com fins meramente protelatórios. Sem essa sensibilidade o magistrado poderá vilipendiar o princípio da ampla defesa, acarretando nulidade processual.

### 2.1.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Com respaldo no art. 5º, LV, da CF/1988<sup>36</sup>, o contraditório se traduz no binômio ciência e participação, impondo-se que às partes deve ser franqueada a possibilidade de influir no convencimento do juiz. Assim, deve-se oportunizar a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual.<sup>37</sup>

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p.173), “por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo.”<sup>38</sup>

Nas palavras de Renato Brasileiro (2017, p. 51):

---

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., p.19.

<sup>36</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>37</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.75.

<sup>38</sup> PAULO; ALEXANDRINO, op. cit., p.173.

De acordo com esse conceito, o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão "audiência bilateral", consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa).<sup>39</sup>

Passo seguinte, a doutrina classifica esse princípio em contraditório para a prova ou contraditório real, e em contraditório sobre a prova ou contraditório postergado ou diferido.

No primeiro, é considerada a atuação das partes de forma contemporânea à produção da prova, com a ciência prévia, a fim de possibilitar a participação ampla na constituição da prova, como nos casos de oitiva de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas.<sup>40</sup>

Já no segundo, a ciência das partes se dá posteriormente à produção da prova, ou seja, a parte tem oportunidade de se manifestar, mas em um instante posterior, para evitar que sejam frustrados os objetivos da formação de prova específica, a exemplo do que ocorre com o deferimento de interceptação telefônica.<sup>41</sup>

Com efeito, para se ter um contraditório efetivo e equilibrado, Renato Brasileiro (2017, p. 52) sustenta que:

Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possibilitada, ou seja, tratava-se de reação possível. No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, produziu a necessidade de se igualar os desiguais, repercutindo também no âmbito do princípio do contraditório. O contraditório, assim, deixou de ser visto como uma mera possibilidade de participação de desiguais para se transformar em uma realidade. Enfim, há de se assegurar uma real e igualitária participação dos sujeitos processuais ao

---

<sup>39</sup> LIMA, op. Cit., p.51.

<sup>40</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.76.

<sup>41</sup> Ibid., p.76.

longo de todo o processo, assegurando a efetividade e plenitude do contraditório. É o que se denomina contraditório efetivo e equilibrado.<sup>42</sup>

Por outro vértice, o entendimento dominante é de que não é exigível o direito ao contraditório em sede de inquérito policial, porquanto se trata de procedimento administrativo de caráter informativo, com resquício do sistema inquisitivo.<sup>43</sup> Ademais, o dispositivo do art. 5º, LV, da Carta Magna, faz menção à observância do contraditório somente em processo judicial ou administrativo.<sup>44</sup>

Não obstante, franqueia-se o acesso amplo aos elementos de prova, colhidos e documentados em procedimento investigatório, assegurando-se o direito à publicidade<sup>45</sup>, nos termos da Súmula Vinculante nº 14.<sup>46</sup>

Em recente caso, a jurisprudência assegurou o respeito ao princípio do contraditório, vejamos:

O réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais somente após o réu delator. Os réus colaboradores não podem se manifestar por último (ou no mesmo prazo dos réus delatados) porque as informações trazidas por eles possuem uma carga acusatória.

O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o processo legal, garantindo-se sempre a possibilidade de a defesa se manifestar depois do agente acusador. Vale ressaltar que pouco importa a qualificação jurídica do agente acusador: Ministério Público ou corréu colaborador. Se é um “agente acusador”, a defesa deve falar depois dele.

Ao se permitir que os réus colaboradores falem por último (ou simultaneamente com os réus delatados), há uma inversão processual que ocasiona sério prejuízo ao delatado, tendo em vista que ele não terá oportunidade de repelir os argumentos eventualmente incriminatórios trazidos pelo réu delator ou para reforçar os favoráveis à sua defesa.

---

<sup>42</sup> LIMA, op. cit., p.51.

<sup>43</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.76.

<sup>44</sup> LIMA, op.cit., p.53.

<sup>45</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.76.

<sup>46</sup> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Permitir o oferecimento de memoriais escritos de réus colaboradores, de forma simultânea ou depois da defesa — sobretudo no caso de utilização desse meio de prova para prolação da condenação —, compromete o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder reagir às manifestações acusatórias. STF. 2ª Turma. HC 157627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/8/2019 (Info 949).<sup>47</sup>

Conquanto inexistir dispositivo processual expresso, é decorrência lógica que os réus colaboradores não podem se manifestar por último, isso devido à carga acusatória que existe em suas informações.

Ademais, independentemente da alcunha do agente acusador, a defesa deve sempre falar por último, sob pena de comprometer o pleno exercício do contraditório, a fim de poder reagir às manifestações acusatórias, caracterizando um contraditório efetivo e equilibrado.

## 2.1.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL

Esse princípio versa sobre o tratamento isonômico das partes no transcorrer processual, com fundamento no art. 5º, caput, da Constituição Federal, sendo também tratado como princípio da paridade de armas. Consagra ainda que deve prevalecer a chamada igualdade material, na qual os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Informativo comentado*: Informativo 949-STF. 2019. p.3, 9p. Disponível em: < <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/10/info-949-stf.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>48</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.74.

Ademais, embora a regra seja a igualdade processual, em situações específicas haverá uma preponderância do interesse do acusado, em decorrência do princípio do *favor rei*, ou favor réu, consagrado no processo penal.<sup>49</sup>

Nesse compasso, Renato Brasileiro ressalta que:

Esses mecanismos, que compõem um conjunto de privilégios processuais estabelecidos em favor do acusado, dando ensejo ao denominado favor rei ou *favor libertatis*, justificam-se exatamente pela situação inicial de desigualdade que coloca o acusado em posição inferior àquela ocupada pela acusação. Portanto, são plenamente constitucionais à luz do princípio da isonomia porque objetivam conferir tratamento desigual aos desiguais para que se atinja a verdadeira igualdade.<sup>50</sup>

Por outra perspectiva, esse princípio também não deve ser analisado restritamente sob o aspecto vertical, quando se pode visualizar a figura do Estado-acusador versus o réu, mas também em seu viés horizontal, quando, em casos semelhantes, acusados são tratados de modo desiguais.

Nessa toada, esclarece-se o novo aspecto, quando passamos a considerar o poder econômico pessoal de cada acusado, resultando o melhor uso do direito àquele que pode se utilizar de meios financeiros para a sua defesa em detrimento do acusado socialmente desfavorecido.

O Mestre Anderson de Paiva Gabriel leciona que existe patente desigualdade, nos casos de presos em flagrante, a depender de sua condição financeiro-econômica, vejamos:

[...] a Carta Magna assegura ao preso a assistência de advogado. Mas como poderia ser viabilizada esta ao conduzido juridicamente necessitado se, à luz do disposto no CPP, a comunicação à defensoria se realizaria em até 24 horas?

---

<sup>49</sup> Ibid., p.74.

<sup>50</sup> LIMA, op.cit., p.653.

Por óbvio, já terá sido lavrado o flagrante e o indivíduo terá sido recolhido à prisão, sem ser assistido e sem ter tido oportunidade de procurar exercer influência no convencimento do delegado para manutenção de seu *status libertatis*.

Evidente o descompasso. O que ocorre, atualmente, é que, infelizmente, temos dois processos penais. Um para os mais abastados e outro para os miseráveis. No tocante a estes, a Defensoria só toma conhecimento do fato após a lavratura do auto de prisão já estar concluída.

Já aqueles que podem pagar por um advogado, costumam acioná-lo imediatamente, e os causídicos muitas vezes chegam às delegacias antes dos próprios conduzidos, de forma que passam a assisti-los durante a confecção do procedimento policial, orientando-os antes de prestarem declarações.

Tal fato, por vezes, permite que consigam esclarecer situações de aparente tipicidade, impedindo a prisão e afastando o mal do cárcere, ou ao menos infundir dúvida no delegado de polícia, acarretando a instauração de inquérito para uma maior dilação probatória, com liberação do conduzido, ao invés da lavratura do auto de prisão e consequente recolhimento à cela.<sup>51</sup>

Acrescenta, ainda, que:

Por outro lado, o indivíduo miserável, no máximo, informa a algum parente que está sendo preso, mas, em face da insuficiência de recursos para contratação de advogado e não atuação da Defensoria, fica plenamente desamparado. Assim, recebe tão somente o aviso do delegado de polícia de que pode permanecer em silêncio ante o fato criminoso imputado, o que minimiza a possibilidade de se refutar a ocorrência de infração penal ou de situação flagrancial. Como se não bastasse, frequentemente a desventura financeira está associada à ignorância, levando à confissão durante a tomada das declarações e, conseqüentemente, à piora da situação jurídica.

É claro que é possível que a confissão resulte de uma estratégia da defesa. O problema, em nosso sentir, é quando resulta da falta de assistência jurídica. Se esta não fosse oportunizada a ninguém, tratar-se-ia de regra isonômica, ao menos.

A perversidade social, contudo, deriva do fato de indivíduos em idêntica situação fática alcançarem resultados diversos (ser preso ou não!) em razão de terem ou não gozado de assistência jurídica, estando esta intrinsecamente relacionada com a possibilidade de pagar por um advogado.<sup>52</sup>

E arremata:

---

<sup>51</sup>GABRIEL, Anderson Paiva. *O contraditório em sede flagrancial* - Reflexões sobre a jurisdição contemporânea. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/o-contraditorio-em-sede-flagrancial-10092017>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>52</sup> Ibid.

Como dito, existem dois processos penais hoje, em especial na fase preliminar, um envolvendo os assistidos pela Defensoria (que, na verdade, são desassistidos pelo Estado nesse momento) e um para aqueles que podem contratar bancas de advogados (e que acompanham não só a lavratura do auto como toda a tramitação da investigação). A realidade é vexatória, consubstanciando violação a vários direitos fundamentais[...]<sup>53</sup>

Em se tratando de jurisprudência acerca do princípio em estudo, podemos colacionar o seguinte fragmento:

(...) se é vedada a execução da pena restritiva de direito antes do trânsito em julgado da sentença, com maior razão há de ser coibida a execução da pena privativa de liberdade — indubitavelmente mais grave — enquanto não sobrevier título condenatório definitivo. Entendimento diverso importaria franca afronta ao disposto no art. 5º, LVII, da Constituição, além de implicar a aplicação de tratamento desigual a situações iguais, o que acarreta violação do princípio da isonomia. [HC 84.078, voto do rel. min. Eros Grau, j. 5-2-2009, P, DJE de 26-2-2010.] ≠ HC 126.292, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-2-2016, P, DJE de 17-5-2016 Vide HC 118.046 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-9-2013, 1ª T, DJE de 4-10-2013<sup>54</sup>

Depreende-se que, durante o período de fevereiro de 2016 a novembro de 2019, o entendimento jurisprudencial que possibilitava a execução provisória da pena privativa de liberdade comparado ao da vedação da execução da pena restritiva de direito, antes do trânsito em julgado da sentença, resultava em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Assim, para um caso de menor gravidade, exigia-se o trânsito em julgado, já para outro de maior austeridade não havia tal exigência, revendo-se um entendimento incoerente. Dessa forma, sendo a igualdade a base fundamental do princípio republicano e da democracia<sup>55</sup>, não se pode admitir sua violação, tampouco sua relativização para prejudicar o acusado.

---

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> BRASIL, op. cit., p.60.

<sup>55</sup> PAULO; ALEXANDRINO, op. cit.,p.116.

### 2.1.7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A Constituição assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Federal nos termos do art. 93, inciso IX, alterado pela EC no 45/2004.<sup>56</sup>

Ademais, conforme o art. 5º, LX, da Carta Magna, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Semelhantemente, também prevê a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Dec. 678/92, art. 8º, § 5º, que o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Conceitua-se a publicidade como “a permissibilidade de acesso aos autos processuais conferida a todos os interessados. Os limites à publicidade devem, por exceção, estar formalmente delimitados por fonte formal de direito (Constituição ou lei).”<sup>57</sup>

Renato Brasileiro (2017, p. 114) aduz que:

A publicidade dos atos processuais, garantia do acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo, revela uma clara postura democrática, e tem como objetivo precípua assegurar a transparência da atividade jurisdicional, oportunizando sua fiscalização não só pelas partes, como por toda a comunidade. Traduz-se, portanto, numa exigência política de se afastar a desconfiança da população na administração da Justiça.<sup>58</sup>

E alerta:

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>57</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.83.

<sup>58</sup> LIMA, op. cit., p.114.

Apesar de a regra ser a publicidade ampla no *processo judicial*, deve-se compreender que a publicidade, como toda e qualquer garantia, não tem caráter absoluto, podendo ser objeto de restrição em situações em que o interesse público à informação deva ceder em virtude de outro interesse de caráter preponderante no caso concreto. Daí se falar em publicidade restrita, ou interna, que se caracteriza quando houver alguma limitação à publicidade dos atos do processo. Nesse caso, alguns atos ou todos eles serão realizados somente perante as pessoas diretamente interessadas no feito e seus respectivos procuradores, ou, ainda, somente perante estes.<sup>59</sup>

Verifica-se, até mesmo, que o princípio poderá ser relativizado para preservar o ofendido. Sendo possível a decretação judicial do segredo de justiça, que pode atingir toda a persecução penal, englobando dados, depoimentos e demais informações constantes dos autos, de forma a não expor a vítima aos meios de comunicação.<sup>60</sup>

Em relação ao inquérito policial, o qual é regido pelo princípio da sigilação, Brasileiro (2017, p.114) elucida que:

[...] por natureza, o inquérito policial está sob a égide do segredo externo, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. A importância da preservação desse sigilo nas investigações é destacada pela previsão de tipos penais pertinentes à quebra desse sigilo. A título ilustrativo, podemos citar os crimes de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP, assim como o delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96.

Se a autoridade policial verificar que a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, deve decretar o sigilo do inquérito policial com base no art. 20 do CPP, sigilo este que não atinge a autoridade judiciária e nem o Ministério Público.<sup>61</sup>

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que é direito da defesa ter amplo acesso aos elementos de prova já documentados em qualquer procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, por força do art. 7º,

---

<sup>59</sup> Ibid., p.114.

<sup>60</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.84.

<sup>61</sup> LIMA, op. cit., p.114.

XIV, da Lei no 8.906/1994 (Estatuto da OAB) <sup>62</sup>, bem como da Súmula Vinculante 14 do STF.<sup>63</sup>

Nesse passo, a jurisprudência não descarta sobre o princípio em voga, vejamos:

A publicidade dos atos processuais, garantida no art. 5º, LX, da CF, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. O aspecto temporal da norma contida no art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. Ainda que o art. 5º, II, da Lei 12.850/2013 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. [Inq 4.419, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2017, 2ª T, DJE de 26-6-2017.]<sup>64</sup>

Depreende-se que a publicidade dos atos processuais, sendo instrumento democrático de controle da função jurisdicional, embora vise resguardar a sociedade como um todo, a sua

---

<sup>62</sup> Art. 7º São direitos do advogado: XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

<sup>63</sup> Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>64</sup> BRASIL, op. cit., p.87.

relativização também não é diferente. Podemos visualizar nisso o cunho de garantir a todos tanto o conhecimento e controle, bem como resguardar os direitos de cada um frente a uma possível violação.

#### 2.1.8 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da razoável duração do processo visa evitar a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizadora e cruel, que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena.<sup>65</sup>

Nessa passada, lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 200) que:

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Diante dessa realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração, em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (e também da Administração Pública, no âmbito dos processos administrativos).<sup>66</sup>

Através da Emenda à Constituição de nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a CF/88 passou a prever que a todos, no âmbito judicial e administrativo, devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º,

---

<sup>65</sup>TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.91

<sup>66</sup> PAULO; ALEXANDRINO, op. cit., p. 200.

LXXVIII)<sup>67</sup>, embora, mesmo antes de sua positivação em âmbito constitucional, sua prática já fosse assegurada no cenário jurídico brasileiro.

Com efeito, a prestação jurisdicional envolve uma tensão entre necessidade de segurança e de prestação célere, de modo que uma persecução penal equilibrada demanda reflexão. Desse modo, pode-se constatar que o advento de institutos eminentemente pragmáticos, como a súmula vinculante, coloca em segundo plano o efetivo acesso à justiça, levando-se a que os fins justifiquem os meios.<sup>68</sup>

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 92) alertam que:

O alicerce do processo é a instrução contraditória, que permitirá ao magistrado cognição plena acerca da imputação e da contraímpugnação, na dialética necessária a toda discussão em juízo, como residência segura do provimento almejado. Sem o alicerce, as bases certamente irão ruir, não servindo de nada a construção açodada, se ao final o resultado obtido virá abaixo. Processo às pressas descarta não só a preservação das prerrogativas constitucionais básicas, mas também estará, muitas vezes, despido de lastro probatório idôneo, o que lhe retira toda a credibilidade.<sup>69</sup>

Assim, o que tal princípio pretende é evitar dilações processuais desnecessárias, aumentando-se indevidamente o decurso processual. Nesse sentido, o tempo do processo, qualquer que seja, deve ser visto como garantia, e não como meta, vinculado à cláusula do *due process of law*, pois correlato ao processo justo. Dessa forma, evita-se excessos, uma vez que a existência do processo já traz desastrosas consequências ao réu, inclusive de caráter

---

<sup>67</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>68</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.91

<sup>69</sup> Ibid., p.92.

econômico, e, por essa razão, é indubitável que existe interesse do imputado na solução da incerteza.<sup>70</sup>

Nessa toada, o entendimento jurisprudencial confirma que:

O exame de eventual excesso de prazo na prisão processual é de se dar em cada caso concreto. Isto é, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (como, exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do processo e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento da causa). Peculiaridades essas a serem analisadas na instância competente, mediante aturada ponderação de valores constitucionais de primeira grandeza: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da CF); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção. [HC 107.088 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 31-5-2011, 2ª T, DJE de 18-11-2011.]<sup>71</sup>

Como se vê, o princípio da razoável duração do processo, além de fundamental ao Estado Democrático de Direito, visa a resguardar também a dignidade da pessoa humana, uma vez que, a depender da situação do acusado, este pode já estar efetivamente preso e em condições precárias de acordo com o estado atual do nosso sistema carcerário.

Busca-se ainda o alcance da isonomia factual, a fim de assegurar a todos uma duração processual justa e igualitária, independente da possibilidade de o acusado ter recursos suficientes para garantir sua própria defesa.

---

<sup>70</sup> Ibid., p.93.

<sup>71</sup> BRASIL, op. cit., p.89.

### 2.1.9 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Tal princípio pauta uma atuação imparcial do Poder Judiciário na apreciação das questões postas em juízo. Impede que, por arbitrariedade ou casuísmo, seja estabelecido tribunal ou juízo excepcional (tribunais instituídos ad hoc, ou seja, para o julgamento de um caso específico, e *ex post facto*, isto é, criados depois do caso que será julgado), ou que seja conferida competência não prevista constitucionalmente a quaisquer órgãos julgadores.<sup>72</sup>

Para Renato Brasileiro (2017, p. 330), este princípio “deve ser compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico.”<sup>73</sup>

Dessa forma, visa a assegurar que o acusado seja julgado por um juiz imparcial e independente. Aliás, a necessidade de um terceiro imparcial está intrinsecamente ligada à própria existência do processo, sendo inconcebível a existência de um processo no qual a decisão do feito fique a cargo de alguém interessado em beneficiar ou prejudicar uma das partes.<sup>74</sup>

Por analogia ao princípio do juiz natural e amplamente reconhecidos, são inferidos os princípios do promotor e do defensor natural. Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 85 e 87):

---

<sup>72</sup> PAULO; ALEXANDRINO, op. cit., p. 161.

<sup>73</sup> LIMA, op. cit., p.330.

<sup>74</sup> Ibid., p.330.

Este princípio veda designação arbitrária, pela Chefia da Instituição, de promotor para patrocinar caso específico, vale dizer, o promotor natural há de ser, sempre, aquele previamente estatuído em lei.<sup>75</sup>

[...]

A abrangência de aplicação desse princípio é limitada ao processo criminal, excluído, portanto, o inquérito policial. Deste modo, eventuais diligências realizadas na fase das investigações policiais a partir de determinação (requisição) de promotor distinto daquele que seja quem deva atuar não desnaturam o princípio. É o que se tem visto, inclusive, em casos de grande repercussão nos Estados, quando não raro ocorre a designação de membros do *Parquet* para o acompanhamento e fiscalização dos procedimentos investigatórios preliminares.<sup>76</sup>

[...]

A noção de "princípio do defensor natural" é inferida por analogia ao "princípio do juiz natural", como também o foi o "princípio do promotor natural". A ideia do defensor natural consiste na vedação de nomeação de defensor diverso daquele defensor público que tem atribuição legal para atuar na causa.

Trata-se de uma proteção contra o arbítrio em razão da possibilidade de nomeação de defensor dativo por parte do juiz ou contra designações do defensor público geral que desatendam as normas que traçam as atribuições das defensorias públicas, cujos membros são revestidos de inamovibilidade.<sup>77</sup>

Elucidativa jurisprudência aclara o nosso entendimento:

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do poder público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado e, enquanto limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo — considerado o princípio do juiz natural —, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser

---

<sup>75</sup> TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.85.

<sup>76</sup> Ibid., p.86.

<sup>77</sup> Ibid., p.87.

subtraída ao seu juiz natural. A nova CB, ao proclamar as liberdades públicas — que representam limitações expressivas aos poderes do Estado —, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. [HC 110.185, rel. min. Celso de Mello, j. 14-5-2013, 2ª T, DJE de 30-10-2014.]<sup>78</sup>

Sobretudo no âmbito penal, o princípio do juiz natural assegura a inarredável imparcialidade na condução e no julgamento do processo, uma vez que o juiz não possui ou não deveria possuir interesse em beneficiar ou prejudicar uma das partes, mas apenas aplicar a norma ao caso em apreço, realizando a justiça e a pacificação social.

#### 2.1.10 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção da inocência encontra previsão no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.<sup>79</sup>

Nos escritos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade.”<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> BRASIL, op. cit., p.105.

<sup>79</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>80</sup> PAULO; ALEXANDRINO, op. cit., p. 183.

Decorrem do princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade a regra probatória ou regra de juízo e a regra de tratamento. Sobre o assunto, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 72) dizem que:

[...]a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado- e não este de provar sua inocência- e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.

Ainda sobre a regra probatória ou regra de juízo, Renato Brasileiro (2017, p.44) acrescenta:

Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica- em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*.<sup>81</sup>

Já sobre a regra de tratamento, também complementa:

---

<sup>81</sup> LIMA, op. cit., p.44 e 45.

Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal.

O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo.<sup>82</sup>

[...]

Portanto, por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do *status libertatis* do indiciado ou do acusado.<sup>83</sup>

Com efeito, um ponto nodal deste princípio diz respeito ao momento do início da execução da pena, em caso de condenação criminal. Em regra, os recursos excepcionais (extraordinário e especial) não são dotados de efeito suspensivo (CPP, art. 637<sup>84</sup>, c/c arts. 995<sup>85</sup> e 1.029, §5<sup>86</sup>, ambos do CPC). Assim, prevalecia o entendimento jurisprudencial de que era cabível a execução provisória de sentença penal condenatória, independentemente da demonstração de qualquer hipótese que autorizasse a prisão preventiva do acusado.

Com o intuito de tornar mais didático o presente tema, serão demonstrados os quatro momentos históricos, através de elucidativa tabela elaborada pelo ilustre professor Márcio André Lopes Cavalcante:

---

<sup>82</sup> Ibid., p.45.

<sup>83</sup> Ibid., p.46.

<sup>84</sup> Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

<sup>85</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

<sup>86</sup> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

<b>Para o STF, é possível o início do cumprimento da pena caso somente reste o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (ex: só falta julgar Resp ou RE)? É possível a execução provisória da pena?</b>	
<p><b>1ª Período</b></p> <p><b>Até fev/2009:</b></p> <p><b>SIM</b></p> <p><b>É possível a execução provisória da pena</b></p>	<p>Até fevereiro de 2009, o STF entendia que era possível a execução provisória da pena.</p> <p>Desse modo, se o réu estivesse condenado e interpusse recurso especial ou recurso extraordinário, teria que iniciar o cumprimento provisório da pena enquanto aguardava o julgamento.</p> <p>Os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Assim, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais é possível que o órgão julgador de segundo grau expeça mandado de prisão contra o réu (STF. Plenário. HC 68726, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 28/06/1991).</p>
<p><b>2ª Período</b></p> <p><b>De fev/2009 a fev/2016:</b></p> <p><b>NÃO</b></p> <p><b>NÃO é possível a execução provisória da pena</b></p>	<p>No dia 05/02/2009, o STF, ao julgar o HC 84078 (Rel. Min. Eros Grau), mudou de posição e passou a entender que não era possível a execução provisória da pena.</p> <p>Obs: o condenado poderia até aguardar o julgamento do REsp ou do RE preso, mas desde que estivessem previstos os pressupostos necessários para a prisão preventiva (art. 312 do CPP).</p> <p>Dessa forma, ele poderia ficar preso, mas cautelarmente (preventivamente) e não como execução provisória da pena.</p> <p>Principais argumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.</li> <li>• A execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa restrição do direito de defesa.</li> <li>• A antecipação da execução penal é incompatível com o texto da Constituição.</li> </ul> <p>Esse entendimento durou até fevereiro de 2016.</p>
<p><b>3º Período:</b></p> <p><b>De fev/2016 a nov/2019:</b></p> <p><b>SIM</b></p> <p><b>É possível a execução provisória da pena</b></p>	<p>No dia 17/02/2016, o STF, ao julgar o HC 126292 (Rel. Min. Teori Zavascki), retornou para a sua primeira posição e voltou a dizer que era possível a execução provisória da pena.</p> <p>Principais argumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• É possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau e isso não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.</li> <li>• O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP). Isso significa que, mesmo a parte tendo interposto algum desses recursos, a decisão recorrida continua produzindo efeitos. Logo, é possível a execução provisória da decisão recorrida enquanto se aguarda o julgamento do recurso.</li> <li>• Até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em 2º grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.</li> <li>• É possível o estabelecimento de determinados limites ao princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado.</li> <li>• A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, desde que o acusado tenha sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual.</li> <li>• É necessário equilibrar o princípio da presunção de inocência com a</li> </ul>

	<p>efetividade da função jurisdicional penal. Neste equilíbrio, deve-se atender não apenas os interesses dos acusados, como também da sociedade, diante da realidade do intrincado e complexo sistema de justiça criminal brasileiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• “Em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.</li> </ul>
<p><b>4º Período:</b></p> <p><b>Entendimento atual:</b></p> <p><b>NÃO</b></p> <p><b>NÃO é possível a execução provisória da pena</b></p>	<p>No dia 07/11/2019, o STF, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), retornou para a sua segunda posição e afirmou que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. Assim, é proibida a execução provisória da pena.</p> <p>Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.</p> <p>Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena.</p> <p>Principais argumentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O art. 283 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, prevê que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”. Esse artigo é plenamente compatível com a Constituição em vigor.</li> <li>• O inciso LVII do art. 5º da CF/88, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, não deixa margem a dúvidas ou a controvérsias de interpretação.</li> <li>• É infundada a interpretação de que a defesa do princípio da presunção de inocência pode obstruir as atividades investigatórias e persecutórias do Estado. A repressão a crimes não pode desrespeitar e transgredir a ordem jurídica e os direitos e garantias fundamentais dos investigados.</li> <li>• A Constituição não pode se submeter à vontade dos poderes constituídos nem o Poder Judiciário embasar suas decisões no clamor público.</li> </ul>

Fonte: Adaptado de Dizerodireito (2019)<sup>87</sup>

Depreende-se que a decisão a qual declarou, acertadamente, a constitucionalidade do art. 283 do CPP<sup>88</sup> foi proferida em ação declaratória de constitucionalidade (ADC), sendo certo que possui efeito vinculante e *erga omnes*.

<sup>87</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *STF decide que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos* (é proibida a execução provisória da pena) 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stf-decide-que-o-cumprimento-da-pena.html>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>88</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Ademais, Macio André Lopes Cavalcante ainda alerta que, por enquanto, o cenário está consolidado, mas:

[...] não é possível afirmar, com segurança, que irá prevalecer por muito tempo. Isso porque a decisão do STF foi construída com um placar apertado (6x5). Um dos Ministros que votou pela proibição da execução provisória da pena foi Celso de Mello. O Ministro Celso de Mello se aposenta em novembro de 2020. Se o novo Ministro que tomar posse defender a possibilidade da execução provisória da pena, o cenário acima poderá ser, novamente, alterado.<sup>89</sup>

Atualmente, vivenciamos, no Brasil, um grande quadro de instabilidade democrática e também de insegurança jurídica e política, seja pela falta de coerência dos agentes políticos, que almejam uma notoriedade social em detrimento de uma posição escoreta, seja pelo enfraquecimento de nossas instituições, em que uma pretende exercer a função da outra e vice e versa.

Tais fatores, sobretudo a instabilidade ligada ao princípio da presunção de inocência, acarretam uma ruptura democrática, além de um colapso na soberania popular, levando o povo ao descrédito sobre as instituições postas, haja vista as constantes incoerências apresentadas.

Por fim, no que tange aos princípios processuais penais, podemos afirmar que essas garantias não somente se compatibilizam aos preceitos principiológicos, bem como fortalecem a efetivação de um Estado Democrático de Direito, voltado à proteção dos direitos de toda a sociedade e não apenas aos acusados.

---

<sup>89</sup> CAVALCANTE, op. cit.

## 2.2 RELATIVIZAÇÃO E SUPRESSÃO, PRESSUPOSTOS DE EFICIÊNCIA?

O presente capítulo visa a abordar se a relativização das garantias processuais penais, necessárias ao Estado Democrático de Direito, seria um pressuposto de utilitarismo e eficiência processual penal.

Nos ensinamentos de Aury Lopes (2006, p. 49) esse utilitarismo:

[...]está relacionado à ideia do combate à criminalidade a qualquer custo, a um processo penal mais célere e eficiente, no sentido de diminuir as garantias processuais do cidadão em nome do interesse estatal de mais rapidamente apurar e apenar condutas. É sinônimo de exclusão, supressão de direitos fundamentais para alcançar a máxima eficiência (antigarantista). É, ainda, a matriz constitucional-garantista, importante instrumento de resistência ao crescente movimento de terror no direito penal e processo penal, com seus maniqueísmos grosseiros do estilo direito penal do inimigo.<sup>90</sup>

Com o atual cenário de descontentamento e descrédito da sociedade frente ao Poder Público, verifica-se o crescimento e reforço da ideia de que o Estado, para ser mais efetivo, precisa aumentar a repressão factual à criminalidade.

Dessa forma, para se alcançar tal expectativa, vislumbra-se de forma limitada a necessidade do endurecimento do processo penal, resultando em relativização de garantias e, ainda, a preponderância do direito penal como norma, conflitando, pois, com seu caráter subsidiário, o qual preconiza que esse somente deveria ser utilizado em *ultima ratio*, ou seja, como um último instrumento.

Assim, ainda que as circunstâncias atuais levem a pensamentos extremos, a ideia de uma maior repressão tem apenas caráter teórico, conforme leciona Lopes (2006, p. 16 e 18):

---

<sup>90</sup> LOPES JÚNIOR, op. cit., p.49.

A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.

[...]

A lei e a ordem significam uma triste opção pela gestão penal da pobreza. [...] A situação atualmente se vê agravada pela manipulação discursiva em torno da sociologia do risco, revitalizando a (falsa) crença de que o Direito Penal pode restabelecer a (ilusão) de segurança.<sup>91</sup>

Para Salo de Carvalho (2003, p. 80 e 81):

Na atualidade, o discurso garantista propõe um saber (jurídico-político) alternativo ao neobarbarismo defensivista capitaneado pelos movimentos hipercriminalizadores dos discursos de Lei e Ordem, Tolerância Zero e Esquerda Punitiva, potencializados pelas ideologias de Defesa Social. Hoje, o processo de desregulamentação penal e de formação inquisitiva do processo, realidade perceptível em quase todos os países ocidentais devido à nova 'guerra santa' contra a criminalidade, gerou total ruptura com a estrutura clássica do direito e a legitimação do novo irracionalismo, potencializado pelas teses neoliberais de Estado Mínimo na esfera social e máximo na esfera penal, redundando na solidificação de verdadeiro Estado Penal.<sup>92</sup>

Em oposição a esse Estado Máximo na seara penal, as garantias processuais passam a desempenhar uma missão fundamental em uma sociedade democrática. Nesse passo, Carvalho aduz que:

Dessa forma, é como discurso de resistência às novas tendências transnacionais no ramo do controle social, reflexo da reengenharia político-econômica, que exsurge a teoria garantista. Apresenta-se, pois, como saber crítico e questionador, como instrumento de defesa radical e intransigente dos direitos humanos e da democracia contra todas as deformações genocidas do direito e do Estado contemporâneo.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> Ibid., p.16 e18.

<sup>92</sup> CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.80-81, 288p.

<sup>93</sup> Ibid., p.80-81.

E ratifica Aury Lopes (2006, p. 16 e 18):

Diante do “direito penal do terror”, implementado pelas políticas repressivistas de lei e de ordem, tolerância zero, etc., o processo passou a desempenhar uma missão fundamental numa sociedade democrática, enquanto instrumento de limitação do poder estatal e, ao mesmo tempo, instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais.<sup>94</sup>

Por outra perspectiva, Douglas Fischer (2009) argumenta que não devemos interpretar o garantismo penal sob o viés unicamente monocular e hiperbólico, mas sim através de sua compreensão integral.

Nesse sentido, vejamos:

Para nós, significa que a compreensão e defesa dos ordenamentos penal e processual penal também reclamam uma interpretação sistemática dos princípios, regras e valores constitucionais para tentar justificar que, a partir da Constituição Federal de 1988, há realmente novos paradigmas influentes em matéria penal e processual penal.

Por esse espectro, importa que, diante de uma Constituição que preveja, explícita ou implicitamente, a necessidade de proteção de determinados bens jurídicos e de proteção ativa dos interesses da sociedade e dos investigados e/ou processados, incumbe o dever de se visualizarem os contornos (integrais, e não monoculares, muito menos de forma hiperbólica) do sistema garantista.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> LOPES JÚNIOR, op. cit., p. 01.

<sup>95</sup> FISCHER, Douglas. *Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais*. 2009. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\\_fischer.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Assim, um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico, evidencia de forma isolada a necessidade de proteção apenas dos direitos dos cidadãos que se veem processados ou condenados.<sup>96</sup>

Concluindo seu pensamento, Fischer assinala que:

Quer-se dizer com isso que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável.<sup>97</sup>

Por esse rumo, visualiza-se de forma diferenciada a efetividade da atuação do Estado como agente de repressão, correlacionada à ideia de que, se por um lado as garantias processuais se encontrarem numa máxima, o outro lado de equilíbrio, em relação à sociedade como um todo, estará desfavorecido.

Diante de ambas as perspectivas apresentadas, refletindo sobre pontos em comum na proteção das garantias processuais penais, bem como na efetividade estatal, podemos nos orientar na direção que busca o crescimento do direito, atrelado a uma sociedade democrática, justa e protetora de suas garantias.

Nessa seara salienta Salo de Carvalho:

O retorno às luzes do pensamento penal sustentado na formulação garantista é a tentativa de recuperar a capacidade crítica do direito (razão artificial do Estado) e do jurista (artesão na modificação da realidade social). Sobretudo porque a práxis jurídica deverá ter como *telos* a tutela dos direitos fundamentais.

Assim, é necessário retornarmos para dar continuidade ao debate interrompido com a intervenção da 'polícia' positivista. Reivindicar o programa iluminista significa compartilhar a confiança na emancipação da

---

<sup>96</sup> Ibid.

<sup>97</sup> Ibid.

humanidade frente às tiranias, servidões, preconceitos ou ignorâncias que impedem o progresso das liberdades, da igualdade e da tolerância. Significa reconhecer a força da razão crítica frente a razão tecnológica fragmentadora e à cultura da pulsão consumista.<sup>98</sup>

Por fim, o momento em que vivemos reclama, como nunca, o necessário equilíbrio, a fim de proporcionar uma devida harmonia social. Assim, nas sábias palavras de Rogerio Schietti Cruz (2019, p.53):

Cada vez mais se consolida a ideia de que uma justiça criminal democrática reclama o equilíbrio entre, de um lado, os justos anseios da sociedade por maior grau de eficiência do sistema punitivo, com a diminuição do nível de morosidade dos processos e de impunidade dos autores de condutas criminosas, e, de outro, a não menos cara aspiração de que a atividade repressora do Estado jamais se afaste das conquistas civilizatórias que qualificam e condicionam aquela atividade como como formal e substancialmente legítima.<sup>99</sup>

### 2.3 MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O ESPETÁCULO PROCESSUAL PENAL

Em nosso cenário atual, contextualizado em uma globalização crescente e somado à instantaneidade das informações, a mídia ocupa papel primordial na formação de opiniões e de conceitos políticos e sociais. Não obstante seu papel, o aparato midiático é composto por grupos que defendem não necessariamente interesses da sociedade, mas também interesses próprios e financeiros.

---

<sup>98</sup> CARVALHO, op. cit., p.80-81.

<sup>99</sup> CRUZ, Rogerio Schietti. *Rumo a um Processo Penal Democrático*. Revista da EMERJ - V. 21 - N. 3 - Setembro/Dezembro - 2019 - Tomo I. p. 36-54. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_36.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Os avanços tecnológicos, nas últimas décadas, acabaram por fomentar uma busca desenfreada dos meios de comunicações por telespectadores, uma vez que, hoje, tão facilmente, podemos ter ao alcance de nossas mãos qualquer conteúdo ou informação em tempo real. Essa mudança de paradigma modificou os padrões de qualidades, priorizando-se o ganho de audiência em detrimento de uma informação verdadeira.

Esse derradeiro cenário ensejou o processo penal a um espetáculo midiático, uma vez que informações de cunho criminal, vazadas ou não por agentes públicos, passaram a figurar em programas de rádio e televisão como verdadeiras peças teatrais compostas de “vilões e mocinhos”, sendo do “vilão” retirado o direito a um devido processo legal.

Nessa passada, Rubens Casara aduz que:

Se no processo penal democrático, a preocupação é com a reconstrução eticamente possível do fato atribuído ao réu, no processo penal do espetáculo o que ocorre é o primado do enredo sobre o fato. O enredo, a trama que envolve os personagens do julgamento-espetáculo, é conhecido antes de qualquer atividade das partes e o processo caminha até o final desejado pelo juiz-diretor. O primado do enredo inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa, um simulacro. Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.<sup>100</sup>

Como consequência, leciona Casara que:

No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso construído para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais (o Poder

---

<sup>100</sup> CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo*. fev. 2015. Disponível em: <<https://jornalgn.com.br/justica/processo-penal-do-espetaculo-por-rubens-r-r-casara/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

Judiciário, para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade da maioria).<sup>101</sup>

Isso “leva a sociedade a clamar por condenações, vulgar e equivocadamente, associada com justiça. As garantias são os entraves para este “desfecho justo”, que impede a reflexão e o questionamento acerca do conteúdo daquele acordo.”<sup>102</sup>

Ademais, “na sociedade do espetáculo há uma realidade invertida, o real surge do espetáculo e o espetáculo é real. Daí não há sentido buscar a limitação disso através do respeito às garantias processuais.”<sup>103</sup>

Acrescenta Casara ainda que:

No julgamento-espetáculo, todos querem exercer bons papéis na trama. Ninguém ousa atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso, seja pelos grupos econômicos que detém os meios de comunicação de massa. Paradoxalmente, os atores jurídicos mais covardes, aqueles que têm medo de decidir contra a opinião pública(da), os que para atender ao “desejo de audiência” violam a lei e sonham direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis.<sup>104</sup>

Dessa forma, verificamos claramente que tanto a mídia quanto os agentes políticos envolvidos buscam preencher o “lado bom” do espetáculo, antecipando as reações do público, a fim de agradá-lo sem qualquer comprometimento com as garantias processuais.

Fere-se ainda princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, uma vez que o acusado, ocupando o “papel de vilão” lhe incumbido impositivamente, passa a ser alvo

---

<sup>101</sup> Ibid.

<sup>102</sup> ROSA, Alexandre Morais da; Oliveira, Daniel Kessler de; LOPES JUNIOR, Aury. *O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo*. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> CASARA, op. cit.

das expectativas negativas da sociedade e ainda de suas frustrações, raiva e anseios de vingança, saindo de uma esfera de ressocialização do acusado para apenas de punição severa.

É também violado o princípio da presunção de inocência, já que, conforme a conveniência midiática e política, o processo já está sentenciado, independente de elementos probatórios.

Nesse sentido, Afrânio Silva Jardim aduz que:

A pena não é de “exclusão cultural” da sociedade. É bom que o preso possa ler jornais, livros e escrever (como sempre pediam os presos políticos, no triste passado), bem como possa ouvir rádio, ver televisão e filmes. Melhor se os presos puderem estudar e trabalhar. Lógico que obedecendo às regras das unidades prisionais.

Enfim, é preciso que a grande imprensa e o público em geral não pensem que a prisão é um martírio, como era na Idade Média. A barbárie já ficou para trás (ao menos, é o que espero), malgrado a tragédia da qual foi vítima o reitor da UFSC, professor doutor Luiz Carlos Cancellier de Olivo.

Desta forma, por derradeiro, quero deixar consignado o meu lamento por estarmos ultrapassando o chamado “processo penal do espetáculo” e estarmos entrando em uma nova fase perversa do nosso sistema de justiça criminal.

Agora não bastam as prisões processuais desnecessárias, as ilegais conduções coercitivas, as gravações telefônicas arbitrárias, os acordos de cooperação premiadas que afastam a aplicação das normas penais e processuais, bem como as penas desproporcionais, agora é preciso “quebrar” as pessoas”, no sentido de arrasar e humilhar as pessoas, tornando mercadoria a honra dos investigados e réus. Para isso, continua o perverso pacto com a grande imprensa.

É impressionante a insensibilidade e a falta de uma perspectiva humanista de alguns protagonistas desta atual sanha punitivista que assola o nosso sistema de justiça criminal. A vaidade e o estrelismo de alguns lhes impedem de ver que estão lidando com vidas humanas, pessoas que, como tal, têm o direito constitucional de serem respeitadas, pessoas que têm pais e filhos, que também sofrem com toda esta “caça às bruxas”. É preciso pôr fim a este terrível “lawfare”.

Agora, o processo penal do espetáculo não é mais suficiente para atender a este desejo coletivo de vingança; agora, estamos diante de algo mais tenebroso, vale dizer, estamos na fase do “processo penal da humilhação”.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *DO PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO AO PROCESSO PENAL DA HUMILHAÇÃO*. dez. 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/do-processo-penal-do-espetaculo-ao-processo-penal-da-humilhacao-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

Por fim, Casara adverte que:

Diante desse quadro, impõe-se ressignificar o processo penal como um instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um instrumento contramajoritário, necessário à concretização dos direitos fundamentais. Resgatar a dimensão de garantia do processo penal, por sua vez, passa por reconhecer a necessidade de modificar a pré-compreensão dos atores jurídicos, afastando-os da tentação populista.<sup>106</sup>

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conquanto seja confortável tecer críticas e culpabilizar o Estado pela revelia em que se encontra o sistema de segurança pública brasileiro, é necessário seguir adiante e buscar soluções efetivas aos problemas levantados.

A oposição das garantias constitucionais, no seio do processo penal, frente a sua relativização com o intuito de alcançar eficiência, somente pode ser sanada através da busca de um equilíbrio, que, para ser materialmente alcançado, deve-se renunciar a posições extremas e voltadas somente a um dos flancos.

Com a evolução da sociabilidade humana, no decorrer dos séculos, as ideias voltadas a uma soberania popular igualitária, justa e segura se concretizaram através das garantias e deveres tanto para o Estado quanto para o cidadão, de modo que se passou a relacionar as garantias fundamentais ao Estado Constitucional Democrático de Direito.

Diante disso, difícil é visualizar uma sociedade sã se esta estiver voltada a ideais opressivos de cunho unilateral, que resultam em tirania. Buscar penalizar o cidadão em

---

<sup>106</sup> CASARA, op. cit.

situação de delito visando compensar a fraqueza das instituições estatais é cometer a barbárie de colocar o Estado em posição de preponderância em relação ao povo, deixando esse de ser o detentor da soberania e passando a ser súditos ordinário, dando ao estado o poder desmedido e sem controle.

Voltando-se agora para o cenário brasileiro, concluímos que os princípios constitucionais, referentes ao processo penal, coadunam-se de forma pacífica e complementar às garantias processuais penais, as quais, embora permitam relativização, jamais podem afetar os pilares democráticos, tampouco a dignidade da pessoa humana, sendo inerente a nossa própria existência.

Ainda nesse tocante, devemos considerar como grave o processo penal feito de espetáculos, uma vez que sua existência fere diretamente as garantias processuais, expondo o acusado a um estado pré-concebido de culpa, violando, assim, o princípio da presunção de inocência.

Fere-se ademais o princípio da isonomia, na medida em que os meios de comunicação e os agentes políticos, detentores do poder de influência, voltam-se a interesses estranhos a sociedade, beneficiando grupos restritos e não o povo como um todo, de forma igualitária

Infere-se ainda que o processo penal, associado a um espetáculo, tem seu cerne pautado na necessidade de a mídia alcançar telespectadores, e também na necessidade dos agentes políticos perpetuarem-se no poder.

Com base no princípio do juiz natural, magistrados precisam ir de encontro a esse tipo de espetáculo processual, uma vez que devem assegurar à sociedade imparcialidade, ausência de interesse, além de se pautarem no ordenamento jurídico, sendo certo que não devem substituir a jurisdição por um cargo no governo.

Em síntese, as garantias processuais penais, analisadas através de uma ótica crítica, devem ser resguardadas sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). *Coletânea temática de jurisprudência* [recurso eletrônico]: direito penal e processual penal. Supremo Tribunal Federal. 3. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 910 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Atlas, 2017. 592 p.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 288p.

CASARA, Rubens R. R. *A espetacularização do processo penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 24.v.122, p. 309-318, ago. 2016.

DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. 303 p.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 925p.

LIMA, Joel Correa de (Coord.); CASARA, Rubens R. R (Coord.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 1015p.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.856 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. 4. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 315p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p.90, 1280p.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 246p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 1668p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. 1840p.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios*. Disponível em: [http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: fev. 2019

CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo*. fev. 2015. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/processo-penal-do-espetaculo-por-rubens-r-r-casara/>. Acesso em: 13 jan. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Informativo comentado: Informativo 949-STF*. 2019. 9p. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/10/info-949-stf.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *STF decide que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos (é proibida a execução provisória da pena)* 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stf-decide-que-o-cumprimento-da-pena.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Por que tem sido tão difícil cumprir a lei no Brasil?*. Revista Consultor Jurídico. nov. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/limite-penal-sido-tao-dificil-cumprir-lei-brasil>>.

Acesso em: 04 fev. 2019.

CRUZ, Rogério Schietti. *Rumo a um Processo Penal Democrático*. Revista da EMERJ - V. 21 - N. 3 - Setembro/Dezembro – 2019 – Tomo I. p. 36-54. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_36.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FISCHER, Douglas. *Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais*. 2009. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\\_fischer.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GABRIEL, Anderson Paiva. *O contraditório em sede flagrancial - Reflexões sobre a jurisdição contemporânea*. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/o-contraditorio-em-sede-flagrancial-10092017>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. *DO PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO AO PROCESSO PENAL DA HUMILHAÇÃO*. dez. 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/do-processo-penal-do-espetaculo-ao-processo-penal-da-humilhacao-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; OLIVEIRA, Daniel Kessler de; LOPES JUNIOR, Aury. *O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo*.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo>>.

Acesso em: 13 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Constituição Federal é garantia contra o poder autoritário estatal*. Revista Consultor Jurídico. nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/streck-constituicao-garantia-poder-autoritario-estatal>>. Acesso em: 28 jan. 2019.